

I Ciclo Internacional de Debates sobre Direito Comercial	02
III Jornada de Direito Comercial	02
DREI edita Instrução Normativa que altera as Instruções Normativas DREI nº 15/2013 e nº 38/2017	02
CVM orienta sobre novas rotinas na Instrução CVM nº 301/1999 decorrentes da Lei nº 13.810/2019	03
ANBIMA disponibiliza nova ferramenta para envio de documentos referentes à emissão de debêntures por meio de sistema online	04
CVM emite Ofício sobre comunicação de analistas de valores mobiliários	05
Editada Instrução Normativa que disciplina a atuação sancionadora da CVM	06
Jurisprudência	10

I CICLO INTERNACIONAL DE DEBATES SOBRE DIREITO COMERCIAL

Em 17.06.2019 foi realizado na Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ o I Ciclo Internacional de Debates sobre Direito Comercial.

O evento contou com o apoio institucional do Escritório, bem como com a participação dos sócios Mauricio Moreira Menezes (como mediador) e Carlos Martins Neto (como palestrante) na mesa sobre "Impactos da MP 881 (MP da Liberdade Econômica)".

III JORNADA DE DIREITO COMERCIAL

Nos dias 06 e 07.06.2019 foi realizado em Brasília a III Jornada de Direito Comercial, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

O evento contou com a participação dos sócios do Escritório, Mauricio Moreira Menezes e Carlos Martins Neto, além do advogado Nicholas Furlan Di Biase.

No total, a III Jornada de Direito Comercial recebeu 358 propostas de enunciados, as quais foram analisadas por comissões especializadas, tendo sido selecionados 52 proposições para discussão e votação em sessão plenária. Das mencionadas preposições, 34 enunciados foram aprovados na sessão plenária realizada no dia 07.06.2019.

Os enunciados aprovados no âmbito das Jornadas de Direito Comercial consistem em orientações, de caráter não vinculativo, para interpretação da legislação comercial.

Maiores informações sobre o evento podem ser encontradas no *site* do Conselho da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br>).

DREI EDITA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE ALTERA AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DREI Nº 15/2013 E Nº 38/2017

Em 10.05.2019 o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI editou a Instrução Normativa DREI nº 61/2019, que altera a Instrução Normativa DREI nº 15/2013 (que dispõe sobre o nome empresarial) e a Instrução Normativa DREI nº 38/2017 (que aprova os Manuais de Empresário Individual, Sociedade Limitada e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, dentre outros).

Conforme noticiado pela Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda nº 56 (maio/2019), a Lei Complementar nº 167/2019 instituiu a chamada Empresa Simples de Crédito ("ESC"), definida como entidade empresária destinada à realização de operações de crédito com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

No que diz respeito ao nome empresarial, a Instrução Normativa DREI nº 15/2013 foi alterada para conter disposição específica sobre o nome empresarial da ESC, observadas as seguintes regras: (i) em se tratando de ESC empresário individual, deverá ser incluída a expressão “Empresa Simples de Crédito” ao final da firma; (ii) quando a ESC adotar a forma de sociedade limitada, deverá conter a expressão “Empresa Simples de Crédito” antes da expressão “Ltda.”; e (iii) quando a ESC for constituída sob a forma de EIRELI, deverá conter a expressão “Empresa Simples de Crédito” antes da expressão “EIRELI”.

Além disso, os Manuais de Empresário Individual, Sociedade Limitada e EIRELI editados pelo DREI foram alterados para fazer referência à ESC e suas especificidades, destacando-se os seguintes elementos:

- (i) nos atos constitutivos da ESC deverá constar declaração de que o empresário ou os sócios não participam de outra ESC;
- (ii) o objeto da ESC deve restringir-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- (iii) não é permitida a abertura de filiais; e
- (iv) o capital social poderá ser aumentado a qualquer momento, desde que seja integralizado em moeda corrente.

Maiores informações, bem como o texto integral da Instrução Normativa DREI nº 61/2019 podem ser encontrados no *site* do Ministério da Economia ([http://http://www.mdic.gov.br/](http://www.mdic.gov.br/)).

CVM ORIENTA SOBRE NOVAS ROTINAS NA INSTRUÇÃO CVM Nº 301/1999 DECORRENTES DA LEI Nº 13.810/2019

Em 04.06.2019 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, em conjunto com a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, ambas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, divulgaram o Ofício Circular nº 03/2019 - CVM/SMI/SIN (“Ofício nº 03/2019”), tendo por objetivo orientar sobre as novas rotinas a serem observadas para fins de cumprimento da Lei nº 13.810/2019, que, por sua vez, dispõe sobre as sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU, inclusive no que diz respeito à indisponibilidade de ativos.

A indisponibilidade de bens de que trata a Lei nº 13.810/2019 e o Ofício nº 03/2019 refere-se à proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos ou deles dispor, direta ou

indiretamente, incidindo inclusive sobre os juros e outros frutos civis e rendimentos decorrentes do contrato, conforme o previsto nos arts. 2º, inciso II, e 31, § 2º, da Lei nº 13.810/2019.

O Ofício nº 03/2019 contempla orientações destinadas às pessoas que exercem as atividades elencadas no art. 2º da Instrução CVM nº 301/1999 (“ICVM nº 301”),¹ estabelecendo que tais pessoas deverão, no limite de suas atribuições, adequar suas regras, procedimentos e controles internos para todas as relações de negócios atuais ou posteriores que possibilitem identificar quaisquer investidores pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entidades alcançadas pelas disposições de indisponibilidade de ativos da Lei nº 13.810/2019.

Dessa forma, as pessoas mencionadas na ICVM nº 301 devem cumprir imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos, direta ou indireta, de titularidade de pessoas naturais, jurídicas ou de entidades.

Além disso, o Ofício nº 03/2019 compreende, ainda, a obrigação às pessoas que integram o rol do art. 2º da ICVM nº 301 de emitir comunicações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à CVM e ao COAF sobre a existência de pessoas e ativos sujeitos às sanções previstas na Lei nº 13.810/2019, a que deixaram de dar o imediato cumprimento, justificando as razões para tanto.

Por fim, ressalte-se que Ofício nº 03/2019 torna sem efeito os Ofícios Circulares nº 04/2015 – CVM/SMI/SIN e nº 05/2015 – CVM/SMI/SIN, a partir do início da vigência da Lei nº 13.810/2019. Logo, as regras, procedimentos e controles informados pelo Ofício nº 03/2019 deverão ser implementados a partir de 06.06.2019.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício Circular nº 03/2019 podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

ANBIMA DISPONIBILIZA NOVA FERRAMENTA PARA ENVIO DE DOCUMENTOS REFERENTES À EMISSÃO DE DEBÊNTURES POR MEIO DE SISTEMA ONLINE

Em 29.05.2019 a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA comunicou a disponibilização de plataforma digital denominada “ANBIMA Input” (“Comunicado”), que possibilita aos agentes fiduciários o envio de documentos referentes à

¹ São elas: (i) as pessoas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação, consultoria ou administração de títulos ou valores mobiliários e a auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários; (ii) as entidades administradoras de mercados organizados; e (iii) as demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613/1998, que se encontrem sob disciplina e fiscalização da CVM. Por sua vez, dentre as atividades elencadas no art. 9º da Lei nº 9.613/1998, ressalte-se aquelas que envolvem, em caráter eventual ou permanente, a (i) captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros e a (ii) custódia, emissão, distribuição, liquidação, intermediação ou administração de títulos e valores mobiliários.

emissão de debêntures (como atas de assembleias, editais de convocação de reuniões, contratos de garantia, entre outros) para a ANBIMA.

De acordo com o Comunicado, o “ANBIMA Input” tem por objetivo facilitar o encaminhamento de documentos que fazem parte das exigências constantes das Diretrizes ANBIMA para o Sumários de Debêntures, divulgadas junto com a nova versão do Código de Ofertas Públicas (“Código”), em vigor desde 03.06.2019.

Nesse sentido, o Sumário de Debêntures especifica todas as informações que devem constar nos documentos de emissão de debêntures, como as principais características da operação, o valor mobiliário, a destinação dos recursos e os fatores de risco.

Para acessar a plataforma “ANBIMA Input”, basta clicar no *link* disponibilizado no *site* da ANBIMA, inserir o CPF do profissional e a senha que foi enviada durante a fase piloto. Caso alguma instituição esteja sem acesso, poderá entrar em contato pelo *e-mail* operacional@anbima.com.br.

Segundo a ANBIMA, após efetuar o *login*, o profissional terá acesso a lista de debêntures pelas quais é responsável e poderá fazer o *upload* das informações. Posteriormente, os dados serão validados e disponibilizados diretamente no “ANBIMA Data”, plataforma que reúne todas as informações sobre debêntures desde o registro do papel até o preço atual.

Maiores informações a respeito da plataforma ANBIMA Input podem ser encontradas no *site* da ANBIMA (<http://www.anbima.com.br>).

CVM EMITE OFÍCIO SOBRE COMUNICAÇÃO DE ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 14.06.2019 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Ofício Circular nº 6/2019 - CVM/SIN (“Ofício nº 6/2019”), direcionado aos analistas de valores mobiliários, sobre informações ou comunicações de cunho institucional e publicitário associadas à prestação do serviço de analista de valores mobiliários.

O Ofício nº 6/2019 tem como objeto orientar os analistas a respeito da observância adequada dos dispositivos da Instrução CVM nº 598/2018 (“ICVM 598”) no que diz respeito a informações ou comunicações de cunho institucional e publicitário. Com isso, a SIN objetiva prestar esclarecimentos necessários para minimizar eventuais desvios de conduta e conscientizar os participantes para a adequada forma de comunicação com o público acerca da atividade de prestação de serviço de analista de valores mobiliários.

De acordo com o Ofício nº 6/2019, serão entendidas como regulares as comunicações e informações divulgadas ao mercado por analistas de valores mobiliários que:

- (i) demonstrem se tratar da opinião do autor, sendo vedadas garantias de retorno de qualquer espécie (não se inclui nessa vedação de garantias de retorno a possibilidade de expressão na peça publicitária sobre a projeção quanto a percentuais de retornos específicos, desde que ressaltado que se trata de opinião pessoal); e
- (ii) sejam acompanhadas de aviso acerca dos riscos relacionados ao investimento abordado, evidenciando que: (a) retornos passados, quando mencionados, se baseiem em fatos passíveis de demonstração, que servem apenas como referência histórica e não são garantia de retornos futuros; (b) investimentos podem ensejar perdas, inclusive da totalidade do capital investido, ou mesmo a necessidade de aportes adicionais, conforme o caso; e (c) os valores e percentuais de retorno foram estimados com base em informações disponíveis à época e consideradas confiáveis na avaliação do analista.

Por fim, o Ofício nº 6/2019 sugere que sejam utilizados nas comunicações termos que não atribuam indevidamente percepção de certeza sobre o retorno dos ativos, recomendando o uso de termos como, por exemplo, “pode”, “possível”, “potencial” etc.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

EDITADA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISCIPLINA A ATUAÇÃO SANCIONADORA DA CVM

Em 17.06.2019 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 607/2019, que dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora da autarquia (“ICVM nº 607”). A nova instrução disciplina os procedimentos para apuração de infrações administrativas, o rito dos processos administrativos sancionadores (“PAS”), o acordo administrativo em processo de supervisão, os termos de compromisso e a aplicação de penalidades.

A minuta da ICVM nº 607 foi colocada em audiência pública em 18.06.2018 e recebeu manifestações de mais de 30 interessados, do que resultou a edição da ICVM nº 607.

A ICVM nº 607 revoga e substitui a Deliberação CVM nº 538/2008, que dispunha sobre os PAS conduzidos no âmbito da CVM. Além disso, a nova instrução normativa contempla as alterações introduzidas no regime dos processos sancionadores pela Lei nº 13.506/2017 (que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários).

Fase Pré-Sancionadora

A ICVM nº 607 trata, de forma expressa, da possibilidade das superintendências, durante a fase pré-sancionadora, deixarem de lavrar termo de acusação nos casos em que se conclua pela inexistência de irregularidades ou pela extinção da punibilidade, ou, ainda, quando for demonstrada a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos.

A ICVM nº 607 elenca os seguintes parâmetros que poderão ser utilizados pelas superintendências na avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico referidos acima: (i) o grau de reprovabilidade ou da repercussão da conduta; (ii) a expressividade de valores relacionados à conduta; (iii) a expressividade de prejuízos causados a investidores e demais participantes do mercado; (iv) o impacto da conduta na credibilidade do mercado de capitais; (v) os antecedentes das pessoas envolvidas; (vi) a boa-fé das pessoas envolvidas; (vii) a regularização da suposta infração pelo administrado; e (viii) o ressarcimento dos investidores lesados.

Atos processuais

Em outra modificação do regime atualmente vigente, a CVM passará a adotar o meio eletrônico como regra para comunicação dos atos processuais junto aos acusados. Nesse sentido, a ICVM nº 607 estabelece que a disponibilização de ato por meio eletrônico ou a publicação de ato na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores substituem qualquer outro meio de publicação oficial (inclusive o Diário Oficial da União), exceto quando a lei estabelecer forma específica para comunicação dos atos processuais.

No caso da citação para defesa no PAS, esta será preferencialmente realizada por meio eletrônico, dirigida ao endereço eletrônico existente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI da CVM ou previamente informado pelo acusado no âmbito do procedimento pré-sancionador. Apenas quando não for possível a comunicação por meio eletrônico é que a citação deverá ser realizada por via postal. Por fim, a citação poderá ser realizada por meio da publicação de edital na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores casos em que: (i) o acusado estiver se esquivando; (ii) for ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado; ou (iii) o acesso ao SEI for disponibilizado e o acusado não acesse o SEI no prazo de 6 dias.

Já as citações serão efetuadas por meio do sistema de processo eletrônico existente na página da CVM na rede mundial de computadores e, quando não for possível a intimação por meio eletrônico, por meio de publicação na seção “Diário Eletrônico”.

Processo Administrativo Sancionador

No tocante ao PAS propriamente dito, o art. 25 da ICVM nº 607 estabelece que os prazos serão contados em dias úteis, excluindo o dia de início e incluindo o dia de vencimento, salvo disposição expressa em sentido contrário. Na ausência de prazo específico para prática do ato processual, o interessado deverá se manifestar no prazo determinado na própria intimação, que não poderá ser inferior a 10 dias.

Os prazos são computados individualmente para todas as manifestações dos acusados, sendo admitida uma única prorrogação pelo mesmo período, diante de pedido fundamentado. Os acusados que constituírem o mesmo procurador e apresentarem defesa conjunta terão o mesmo prazo para se manifestarem nos autos, contado da citação que for efetivada por último.

Além disso, a ICVM nº 607 passou a permitir que a superintendência responsável pela acusação possa oferecer, a seu critério, manifestação técnica complementar sobre o conteúdo das razões de defesa apresentadas pelos acusados, no prazo de 30 dias a contar da reunião do Colegiado da CVM em que houver sido realizado o sorteio ou a distribuição por conexão do PAS. Na hipótese de apresentação da referida manifestação complementar, o Relator concederá igual prazo para nova manifestação do acusado.

Ainda sobre o tema, a ICVM nº 607 prevê expressamente que, em caso de empate dos votos proferidos pelos membros do Colegiado na sessão de julgamento de PAS, deverá prevalecer a posição mais favorável ao acusado (entendimento que já vinha sendo adotado pelo Colegiado, embora não estivesse previsto na Deliberação nº 538/2008).

Dosimetria da Pena

A ICVM nº 607 elenca expressamente as penalidades que podem ser impostas pela CVM aos acusados, quais sejam: (i) advertência; (ii) multa; (iii) inabilitação temporária, até o máximo de 20 anos, para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM; (iv) suspensão da autorização do registro para o exercício das atividades de que trata a Lei nº 6.385/1976; (v) inabilitação temporária, até o máximo de 20 anos, para o exercício das atividades de que trata a Lei nº 6.385/1976; (vi) proibição temporária, de até o máximo de 20 anos, para praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM; (vii) proibição temporária, até o máximo de 10 anos, para atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

Ademais, foram estabelecidos novos limites pecuniários para fins da aplicação de multa, de acordo com o disposto na Lei nº 13.506/2017, quais sejam: (i) R\$ 50.000.000,00; (ii) o dobro do valor da emissão ou da operação irregular; (iii) 3 vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da

perda evitada em decorrência do ilícito; ou (iv) o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados conforme os parâmetros acima enumerados. Além disso, a ICVM nº 607 estabelece que o Colegiado considerará, na dosimetria da pena, as demais sanções relativas aos mesmos fatos aplicadas definitivamente por outras autoridades, cabendo ao acusado demonstrar, até o julgamento do processo pelo Colegiado, o cabimento dessa circunstância.

A CVM poderá, ainda, proibir os condenados de contratar, por até 5 anos, com instituições financeiras oficiais e de participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das entidades da administração pública indireta.

Recurso

A ICVM nº 607 mantém a regra geral de que os recursos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN serão recebidos com efeitos devolutivo e suspensivo. Entretanto, o recurso interposto ao CRSFN será recebido somente com efeito devolutivo quando se tratar da imposição de penalidades outras que não de advertência e multa, sendo facultado ao apenado requerer o efeito suspensivo ao Colegiado da CVM.

Rito Simplificado

Foi ampliado o rol de infrações que se submetem ao processo administrativo sancionador sob o rito simplificado (consideradas como aquelas que, em razão de seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária). O extenso rol de infrações submetidas a tal rito encontra-se no Anexo 73 à ICVM nº 607.

Termos de Compromisso e Acordos de Supervisão

A ICVM nº 607 revogou, ainda, a Deliberação CVM nº 390/2001, que dispunha sobre a celebração de termos de compromisso pela Autarquia.

Além disso, diferentemente do termo de compromisso que não importa em confissão ou reconhecimento da ilicitude da conduta analisada, a ICVM nº 607 também disciplina a possibilidade de a CVM celebrar acordo administrativo em processo de supervisão com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, caso em que poderá ocorrer a extinção de sua ação punitiva ou redução de 1/3 a 2/3 da penalidade aplicável. Para tanto, a pessoa natural ou jurídica deverá cooperar efetiva, plena e permanentemente para apuração dos fatos, de forma a (i) auxiliar na identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e (ii) possibilitar a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob apuração.

A proposta de acordo de supervisão pode ser apresentada até o início do julgamento do PAS pelo Colegiado da CVM. Tal proposta deverá ser submetida ao Comitê de Acordo de Supervisão, cuja composição e funcionamento serão disciplinados por Portaria a ser editada pelo Presidente da CVM. Ao contrário dos termos de compromisso (negociados pelo Comitê de Termo de Compromisso e aceitos ou rejeitados pelo Colegiado), o acordo de supervisão é negociado e aceito pelo Comitê de Acordo de Supervisão, que é, inclusive, responsável por sua assinatura.

O conteúdo do acordo de supervisão celebrado, o histórico da conduta do acusado, a identidade do signatário, os documentos relacionados e suas informações específicas deverão ser mantidos como sigilosos em relação ao público em geral até o julgamento do processo pela CVM. O cumprimento das obrigações previstas no acordo de supervisão será fiscalizado pela Superintendência de Processos Sancionadores – SPS ou pela superintendência afeta ao mérito do PAS, sempre em coordenação com o Comitê de Acordo de Supervisão. O descumprimento do acordo de supervisão implica a não obtenção dos benefícios a ele relativos e poderá ser declarado (i) pelo Comitê de Acordo de Supervisão (caso em que caberá recurso ao Colegiado); ou (ii) pelo Colegiado.

A ICVM nº 607 entrará em vigor em 01.09.2019, aplicando-se imediatamente aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua vigência.

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 607, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AÇÃO INCIDENTAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia gira em torno de (i) aferir se o procedimento estabelecido pelo art. 942 do CPC/2015 possui incidência sobre o caso concreto, (ii) verificar se houve invasão da competência do tribunal arbitral ao se estabelecer o momento de constituição do crédito relativo à multa contratual, (iii) definir se os contratos firmados pela sociedade empresária se resolveram com o pedido de recuperação judicial, (iv) identificar a existência de falha na prestação jurisdicional, (v) determinar se a alteração do critério de fixação da sucumbência depende de pedido expresso e (vi) fixar a norma que rege a sucumbência na hipótese. 3. Nos termos do artigo 189 da LREF, o Código de Processo Civil se aplica aos procedimentos de recuperação judicial e falência no que couber. 4. A impugnação de crédito não é um mero incidente processual na recuperação judicial, mas uma ação incidental, de natureza declaratória, que tem como objeto definir a validade do título (crédito) e a sua classificação. 5. No

caso de haver pronunciamento a respeito do crédito e sua classificação, mérito da ação declaratória, o agravo de instrumento interposto contra essa decisão, julgado por maioria, deve se submeter à técnica de ampliação do colegiado prevista no artigo 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Recurso especial provido para, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja convocada nova sessão de prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 942 do CPC/2015, ficando prejudicadas, por ora, as demais questões.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.797.866/SP. Relator Ministro Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, jul. em 14 de mai. 2019 e publicado no DJe 24 de mai. 2019).

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITO LITIGIOSO NO ROSTO DOS AUTOS. ATO DE AVERBAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE. CONFIDENCIALIDADE. PRESERVAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. EXCESSIVA ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 06/05/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/05/2016 e concluso ao gabinete em 09/01/2017. 2. O propósito recursal é decidir sobre a penhora no rosto dos autos de procedimento de arbitragem para garantir o pagamento de cédulas de crédito bancário objeto de execução de título extrajudicial. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF. 4. O direito litigioso, sobre o qual incide a regra do art. 674 do CPC/73, trata-se de direito futuro e eventual, porque subordinado à confirmação por decisão judicial transitada em julgado, sujeitando-se o terceiro, nele interessado, à sorte e aos azares do litígio para garantir o seu crédito por meio da penhora no rosto dos autos. 5. Na prática, a penhora no rosto dos autos consiste apenas numa averbação, cuja finalidade é atingida no exato momento em que o devedor do executado toma ciência de que o pagamento - ou parte dele - deverá, quando realizado, ser dirigido ao credor deste, sob pena de responder pela dívida, nos termos do art. 312 do CC/02. 6. A prévia formação do título executivo judicial não é requisito para que se realize a penhora no rosto dos autos, bastando, para tanto, que o devedor, executado nos autos em que se requer a medida, tenha, ao menos, a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável nos autos em cujo "rosto" se pretende seja anotada a penhora requerida. 7. A recente alteração trazida pela Lei 13.129/15 à Lei 9.307/96, a despeito de evidenciar o fortalecimento da arbitragem, não investiu o árbitro do poder coercitivo direto, de modo que, diferentemente do juiz, não pode impor, contra a vontade do devedor, restrições ao seu patrimônio. 8. O deferimento da penhora do direito litigioso no rosto dos autos não implica propriamente a individualização, tampouco a apreensão efetiva e o depósito de bens à ordem judicial, mas a mera afetação à futura expropriação, além de criar sobre eles a preferência para o respectivo exequente. 9. Respeitadas as peculiaridades de cada jurisdição, é possível aplicar a regra do art. 674 do CPC/73 art. 860 do CPC/15), ao procedimento de arbitragem, a fim de permitir que o juiz oficie o árbitro para que este faça constar em sua decisão final, acaso favorável ao executado, a existência da ordem judicial de expropriação, ordem essa, por sua vez, que só será efetivada ao tempo e modo do cumprimento da sentença arbitral, no âmbito do qual deverá ser também

resolvido eventual concurso especial de credores, nos termos do art. 613 do CPC/73 (parágrafo único do art. 797 do CPC/15). 10. Dentre as mencionadas peculiaridades, está a preservação da confidencialidade estipulada na arbitragem, à que alude a recorrente e da qual não descurou a Lei 9.307/96, ao prever, no parágrafo único do art. 22-C, que o juízo estatal observará, nessas circunstâncias, o segredo de justiça. 11. A ordem preferencial da penhora, prevista no art. 655 do CPC/73, somente poderá ser imposta ao credor em circunstâncias excepcionalíssimas, em que sua observância acarrete ofensa à dignidade da pessoa humana ou ao paradigma da boa-fé objetiva. 12. Hipótese em que se verifica que o devedor não demonstrou, concretamente, que a penhora no rosto dos autos do crédito que eventualmente venha a lhe caber no procedimento de arbitragem se mostra excessivamente gravosa, tampouco que a medida se mostra ofensiva à sua dignidade ou ao paradigma da boa-fé objetiva, de modo a caracterizar ofensa aos arts. 620 e 655 do CPC/73. 13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (Supremo Tribunal Federal. Resp nº 1.678.224/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, jul. em 07 de mai. 2019 e publicado no DJe 09 de mai. 2010).

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRETENSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA, DE AFASTAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DETERMINADA EM AÇÃO EXECUTIVA QUE RECAIU SOBRE TRÊS IMÓVEIS, OBJETO DE INTEGRALIZAÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RELAÇÃO A DOIS IMÓVEIS. BENS QUE NÃO FORAM INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E TAMPOUCO ENCONTRAM-SE EM SUA POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE UM DOS IMÓVEIS APÓS A AVERBAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, não se presta a tal finalidade. 1.1 A integralização do capital social da empresa pode se dar por meio da realização de dinheiro ou bens móveis ou imóveis, havendo de se observar, necessariamente, o modo pelo qual se dá a transferência de titularidade de cada qual. Em se tratando de imóvel, como se dá no caso dos autos, a incorporação do bem à sociedade empresarial haverá de observar, detidamente, os ditames do art. 1.245 do Código Civil, que dispõe: transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1.2 O registro do título translativo no Registro de Imóveis, como condição imprescindível à transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos, propugnada pela lei civil, não se confunde, tampouco pode ser substituído para esse efeito, pelo registro do contrato social na Junta Comercial, como sugere a insurgente. 1.3 A inscrição do contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, destina-se, primordialmente, à constituição formal da sociedade empresarial, conferindo-se-lhe personalidade jurídica própria, absolutamente distinta dos sócios dela integrantes. 2. Explicitado, nesses termos, as finalidades dos registros em comento, pode-se concluir que o contrato social, que estabelece a integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio,

devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, não promove a incorporação do bem à sociedade; constitui, sim, título translativo hábil para proceder à transferência da propriedade, mediante registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis em que se encontra registrada a matrícula do imóvel. 3. Os embargos de terceiro consubstanciam a via processual adequada àquele que, não sendo parte no processo, tenha por propósito afastar a contrição judicial que recaia sobre o bem do qual seja titular ou que exerça a correlata posse. Especificamente em relação aos imóveis, objeto das Matrículas n. 90.219 e 90.220, a recorrente não ostenta a qualidade de proprietário, tampouco de possuidor, conforme expressamente consignou o Tribunal de origem, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. 4. A transferência da propriedade de bem imóvel rural (de Matrícula n. 1.129) à sociedade empresária recorrente deu-se em momento posterior à averbação da ação executiva no Registro de Imóveis, de que trata o art. 615-A, do CPC/1973, a ensejar a presunção absoluta de que tal alienação se deu em fraude à execução, afigurando-se de toda inapta à produção de efeitos em relação ao credor/exequente.

5. Recurso especial improvido.

(Supremo Tribunal Federal. REsp nº 1743088 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, jul. em 12 de mar. 2019 e publicado no DJe 22 de mar. 2019).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
